Agile
SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS/SC

Pregão Eletrônico nº 002/2024

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE, inscrita no CNPJ 40.992.290/0001-

11, com sede à Rua Cândido Xavier, nº 388, Bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80.240-

280, inscrita no CNPJ 40.992.290/0001-11, e-mail: agilesaude@outlook.com, vem,

respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu administrador abaixo

assinado, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelas razões a seguir.

I. Da licitação

O edital em questão tem como escopo a contratação de empresa especializada

para disponibilização de médico clínico geral para realização de plantões médicos junto ao

Pronto Atendimento Médico Municipal do Centro de Saúde Santa Paulina.

Verifica-se, contudo, que o edital contempla vícios os quais deverão ser

sanados antes da abertura do certame, conforme se passa a analisar.

II. Dos itens impugnados

II.1. Da impossibilidade de participação de Associações/Organizações

Sociais em licitações públicas

Em análise ao Edital, verifica-se que não há vedação quanto à participação

de Associações/Organizações Sociais.

Entretanto, as entidades filantrópicas (sem fins lucrativos) gozam de benefícios

tributários concedidos pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional.



As imunidades tributárias concedidas a essas entidades as desobrigam do recolhimento de tributos e contribuições sociais - obrigações pecuniárias que oneram a prestação de serviço e o fornecimento de produtos - e permitem que essas ofereçam proposta financeira mais vantajosa à Administração.

As empresas que não são entidades sem fins lucrativos, enquanto pessoas jurídicas de direito privado, não gozam dos mesmos benefícios, e, inclusive, para participarem do presente certame precisam demonstrar sua regularidade tributária perante as três esferas do Poder Público, devendo estar com todos os tributos devidamente quitados perante o fisco.

A carga tributária relativa à prestação dos serviços de saúde e fornecimento de insumos objeto do presente edital deixam as pessoas jurídicas de direito privado em desvantagem perante as entidades sem fins lucrativos.

A disparidade das condições financeiras nas quais as licitantes concorrem não pode ser admitida pela Administração pois representa verdadeira violação do princípio da isonomia que deve guardar as licitações.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Mandado de Segurança nº 1007822-74.2016.8.26.0224, bem se manifestou sobre o tema, vejamos:

Ademais, anote-se julgado da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital (processo nº 1042395-40.2014), onde foi prolatada sentença abstendo a AFIP de participar de licitações que visassem à contratação de serviços de exames laboratoriais, uma vez que se trata de entidade sem fins lucrativos, com tratamento tributário diferenciado, conferindo-lhe vantagem indevida no tipo de certame analisado nestes autos.

Entendeu a r. sentença que <u>a participação da AFIP no procedimento</u> licitatório violaria o princípio da isonomia, pois é beneficiária de prerrogativas fiscais que influiriam diretamente no preço ofertado pelo <u>objeto do contrato, beneficiando-a em detrimento das demais participantes.</u>

Ainda, há o teor da decisão dos autos do mandado de segurança nº 1000322-46.2015 que trata de feito impetrado pela empresa Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda contra o Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, onde houve a determinação do cancelamento do contrato assinado entre a Municipalidade e a empresa AFIP, e corrobora o entendimento dos autos da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que decidiu pela não participação de dita empresa em processos de licitação dada a sua natureza beneficente e filantrópica, sem fins econômicos e lucrativos, incompatível com o procedimento licitatório.

*grifos nossos

Também no mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 28 de maio de 2019:



DISPENSA DE LICITAÇÃO. ENTIDADE TERCEIRO SETOR. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS. ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA – AFIP. FALTA DE PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA EMPENHO. CONTRATO VERBAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. 1. Entidades do Terceiro Setor são impedidas de participar de procedimento licitatório e firmar contratos administrativos com fins lucrativos.

2. Para dispensa de licitação, nos moldes do artigo 24 IV da Lei Federal nº 8.666/3, a situação adversa, dada como emergência ou de calamidade pública, não deve ter se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis. 3. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

A isonomia entre as concorrentes é pilar do processo licitatório desde o ato convocatório, que deve ser aberto a todos aqueles que têm condições de fornecer o objeto pretendido pela Administração, obrigando-a a realizar o julgamento das propostas com base em critérios objetivos e equânimes, considerando que a todas as concorrentes foram conferidas condições iguais de participação.

A violação desse princípio implica conceder vantagem indevida a uma ou mais participantes, ferindo, por consequência, também a moralidade e a probidade administrativa que devem também ser guardadas pelos entes da administração pública e tornam o processo licitatório nulo.

Por essa razão, impugna-se o Edital neste ponto para que preveja expressamente a vedação da participação de Associações/Organizações Sociais.

II.2. Da ausência de solicitação de documentos exigidos na Lei 14.133/21

Com relação à regularidade fiscal, social e trabalhista, o Edital deixou de cumprir o que determina a Lei 14.133/21. Vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

Ou seja, devem as licitantes apresentar as certidões de regularidade perante a

Fazenda federal, estadual e/ou municipal onde possuem sede, certidão de regularidade

relativa à Seguridade Social e ao FGTS e ainda perante a Justiça do Trabalho, o que não foi

exigido pelo Edital em questão,

Longe de representar excesso de formalismo, tal determinação busca

assegurar que as licitantes, enquanto organização empresarial, possuem idoneidade.

Vale lembrar que a exigência feita pelo administrador com a fixação mínima

necessária para aferição da regularidade fiscal ocorre para que seja possível garantir que

durante a execução do contrato a empresa tenha capacidade para concluir o objeto da

obrigação.

Não se trata de critério subjetivo de julgamento, mas de critério expressamente

previsto na legislação pertinente, e que, portanto, deve ser seguido pelo Edital, que visa

garantir minimamente à Administração Pública que as empresas participantes do certame não

tratam de empresas aventureiras.

A comprovação da regularidade fiscal é exigência que se une ao princípio da

isonomia, posto que aquele que cumpre as suas obrigações tributárias e trabalhistas não

poderá praticar preços em condições de igualdade com aquele que sonega e não cumpre

suas obrigações, pois este último não precisa agregar o ônus tributário aos seus preços.

É necessário verificar se a empresa, no ramo de atividade pertinente ao objeto

licitado, encontre-se em situação fiscal e trabalhista regulares, evitando a contratação de

empresas que descumprem suas obrigações financeiras relacionadas com o âmbito da

atividade a ser executada.

Pelas razões expostas, o Edital deve ser retificado neste ponto, a fim de exigir

prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal onde possuem

sede, certidão de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS e ainda perante a

Justiça do Trabalho.

II.3. Da não exigência de apresentação do registro da empresa junto ao

CRM - Conselho Regional de Medicina

Analisando o Edital verifica-se que não há a exigência de que a empresa

apresente Registro junto ao Conselho Regional de Medicina.

Ocorre que para que a empresa atue na área médica precisa obrigatoriamente

ter Registro junto ao CRM.

A inscrição das empresas e a anotação dos profissionais legalmente

habilitados, delas encarregados, <u>são obrigatórias nos conselhos de fiscalização das</u>

diversas profissões regulamentadas, dentre elas, a medicina.

Desta forma, depreende-se que, além da inscrição propriamente dita, a

mesma está vinculada à anotação do profissional legalmente habilitado, denominado

diretor técnico.

Ou seja, tratam-se de registros obrigatórios, sem os quais a empresa não

pode exercer sua atividade naquela localidade.

De acordo com a legislação, as empresas, instituições, entidades ou

estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com

personalidade jurídica de Direito Privado devem se registrar nos CRM's da jurisdição em que

atuarem, nos termos das Leis 6.839/80 e 9.656/98.

Vejamos ainda, a Resolução 1.626/01, do CFM:

CADASTRO E REGISTRO

Art. 1º - A inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento prestador e/ou intermediador de

assistência médica dar-se-á através do cadastro ou registro, obedecendo-se

as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina.

A apresentação de comprovação de inscrição da empresa junto ao CRM trata

de exigência legal que deve ser seguida, e a sua apresentação não pode ser omitida no Edital.

As exigências legais visam garantir minimamente à Administração Pública que

as empresas participantes do certame não são empresas aventureiras, que as mesmas estão

em situação regular e cumprem suas obrigações.

Assim, impugna-se o Edital também neste ponto, fins de que seja exigido que

as licitantes apresentem o registro junto ao CRM da sua localidade, da empresa e do

Responsável Técnico.

III. Pedidos

Diante de todo o exposto, pede-se o recebimento e acolhimento desta

impugnação para suspender a abertura da sessão prevista para o próximo dia 9 de fevereiro

de 2024, até que os argumentos lançados nesta impugnação sejam sanados pelo órgão

licitante, sob pena de nulidade.



Por fim, requer a republicação do instrumento convocatório, com a designação de nova data para o certame.

Curitiba/PR, 06 de fevereiro de 2024.

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE Adm. Caio Ferrairo Jorge